



Acórdão 00558/2024-7 - 1ª Câmara

Processo: 01878/2024-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Representante: ANGELA MARCIA CYPRIANO ASSAD

**REPRESENTAÇÃO – EXTINGUIR O FEITO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DO
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE – EXPEDIR
RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAMENTO.**

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Tratam os autos de representação (doc. 2) apresentada pela Sra. Ângela Márcia Cypriano Assad, vereadora do Município de Anchieta, em que narra irregularidades relacionadas a supostos favorecimentos em procedimentos licitatórios a duas empresas específicas, bem como nas fiscalizações das obras realizadas por elas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Anchieta (PMA), com destaque, neste processo, para o contrato de execução de obra 76/2023, firmado entre o Município de Anchieta e a empresa SP Engenharia LTDA. – EPP, que teve por objeto a “[...] contratação de empresa especializada para construção da

praça de Iriri, localizada na avenida Dom Helvécio, bairro de Iriri, município de Anchieta [...]”.

A representante alega, em síntese, a suposta frustração do caráter competitivo de licitações realizadas no município, inclusive na que resultou no contrato de execução de obra 76/2023, com a corriqueira adjudicação de objetos licitados em favor das empresas Tecfort Construtora EIRELI e SP Engenharia LTDA - EPP, cujos representantes seriam parentes do Sr. Carlos Waldir Mulinari de Souza, vice-prefeito (doc. 2, p. 3-7).

Inicialmente, por meio da Decisão Monocrática (DECM) 346/2024 (doc. 7), a representação foi conhecida, determinando-se a encaminhamentos dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGEX) para instrução.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Edificações (NED) submeteu a representação ao procedimento de análise de seletividade, no qual ela foi considerada não selecionável, conforme evidencia a Análise de Seletividade 93/2024 (doc. 9). Em consequência, a unidade técnica emitiu a Manifestação Técnica 957/2024 (doc. 10), na qual propôs a extinção do feito sem resolução de mérito, com a inclusão dos fatos relatados em banco de dados a ser considerado no planejamento das futuras ações de controle externo.

Todavia, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) divergiu desse entendimento em seu Parecer MPC 1860/2024 (doc. 12), da lavra do Exmo. Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva, no qual pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

Trata-se de representação apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em que são alegados supostos favorecimentos em procedimentos licitatórios a duas empresas específicas, bem como nas

fiscalizações das obras realizadas por elas realizadas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Anchieta (PMA). Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea “c”, c/c o parágrafo único do art. 101, ambos da LC 621/2012, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

De modo mais específico, no caso em comento, a representante enfatiza a ocorrência do alegado favorecimento na celebração do contrato de execução de obra 76/2023, firmado entre o município de Anchieta e a empresa SP Engenharia LTDA. – EPP, que teve por objeto a “[...] contratação de empresa especializada para construção da praça de Iriri, localizada na avenida Dom Helvécio, bairro de Iriri, município de Anchieta [...]”.

Encaminhados os autos à unidade técnica, seguindo-se o trâmite previsto no art. 177-A, da Resolução 261/2013 (RITCEES), foi realizada a análise prévia de seletividade, aplicando-se critérios de risco, relevância, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência. Da referida avaliação resultou a Análise de Seletividade 93/2024 (doc. 9), cujas conclusões serviram de fundamento para que a Manifestação Técnica 957/2024 (doc. 10), propusesse a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução 375/2023, c/c o art. 177-A, § 3º, II, do RITCEES.

Por sua vez, conquanto não tenha se manifestado pontualmente sobre as pontuações obtidas pelo objeto da representação na avaliação prévia de seletividade, demonstradas na Análise de Seletividade 93/2024 (doc. 9), o MPC, por meio do Parecer MPC 1860/2024 (doc. 12), também opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, entretanto em função do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 94, da LC 621/2012 c/c art. 177, do RITCEES, notadamente em virtude da ausência de elementos críveis de autoria e da precariedade dos elementos de convicção.

A respeito da divergência de entendimentos acerca da fundamentação jurídica aplicável à situação concreta para extinguir o processo sem resolução do mérito, em que pese no início do processo tenha proferido juízo de admissibilidade positivo, conforme se pode extrair da Decisão Monocrática 346/2024 (doc. 7),

filio-me ao posicionamento exprimido pelo MPC, no sentido de que “[...] os documentos apresentados pela Representante/Denunciante, embora contenham informações sobre o fato e possível autoria não estão acompanhados de elementos mínimos que demonstrem a existência das irregularidades, pois apenas relaciona rol de contratos firmados com empresas, sem que apresente, ainda que minimamente, indícios de provas das irregularidades apontadas”.

Registra-se que, mesmo que realizada neste momento derradeiro, a revisão do juízo de admissibilidade, no caso em tela, é devida diante da constatação da inequívoca ausência de elementos mínimos de convicção relacionados à autoria e da insuficiência de indícios de prova na peça inicial. Tal situação configura vício insanável na propositura da representação, pois impede o adequado desenvolvimento do processo e a justa resolução do mérito da causa.

Além disso, o ajuste se justifica à luz dos princípios da efetividade processual e da segurança jurídica, na medida em que, respectivamente, (i) evita que decisões proferidas com base em fatos inexistentes ou provas insuficientes produzam efeitos jurídicos; e (ii) assegura a regularidade do processo.

Por esses motivos, dirijo da unidade técnica e acompanho o MPC quanto à conclusão de extinguir o feito sem resolução de mérito, por ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 94 da LC 621/2012 c/c art. 177, do RITCEES, com o seu posterior arquivamento.

Ademais, observando no sistema informatizado desta Corte, em especial o e-TCEES, elevado número de Representações protocoladas perante esta Corte de Contas subscritas pela Representante, totalizando 8 (oito) neste ano e outras 8 (oito) no ano de 2023, torna-se imperiosa a sua Notificação para informar acerca dos procedimentos instaurados na Câmara Municipal de Anchieta para apuração dos fatos relatados, a qual, entre suas atribuições, possui o dever de fiscalizar.

III DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divirjo¹ da unidade técnica e acompanho integralmente o Ministério Público junto ao TCEES, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-558/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 94 da LC 621/2012 c/c art. 177, do RITCEES;

1.2. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Anchieta e ao Controlador-Geral do Município de Anchieta para que tomem ciência dos fatos narrados e providenciem as apurações devidas;

1.3. NOTIFICAR a Sra. Ângela Márcia Cypriano Assad, vereadora do Município de Anchieta, para que informe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, se os fatos apresentados nesta Corte de Contas também foram apresentados em sede do legislativo municipal e, em positiva a resposta, quais providencias foram tomadas, bem como encaminhando cópia dos documentos comprobatórios.

1.4. DAR CIÊNCIA à representante, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental;

¹ Divergência em relação à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução 375/2023, c/c o art. 177-A, § 3º, II, do RITCEES.

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/06/2024 - 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões